



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando à " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE DE DEUS - LOTE I e II, LOCALIZADO NO BAIRRO DE JACAREPAGUÁ/RJ.**", a seleção em destaque se deu através do Pregão Eletrônico n. 028/2022 e o aqui tratado se refere ao Lote I.

A sessão pública ocorreu no dia 14/10/2022, com o credenciamento de 8 (oito) licitantes, destes os seguintes passaram a fase de lances, IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI, GHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

A melhor proposta apresentada foi da licitante KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., que, após negociação, teve como proposta final o valor de R\$ 11.400.000,00, após análise foi declarada habilitada, ato contínuo, a licitante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. manifestou intenção de recurso, sendo admitida pelo pregoeiro, tudo conforme consta do index (42937717), resultando o recurso contido no index (44114106) que passa a ser analisado, juntamente com as contrarrazões da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA index (44127147).

Eis o breve relatório. Passemos ao mérito.

Em linhas gerais o recurso apresentado tem como razões os seguintes tópicos:

1. Descumprimento do subitem 13.4.4, inciso I, do Edital, por ter apresentado uma Certidão de Registro da empresa Licitante, junto ao Conselho de Classe (CREA/RJ), considerada inválida pelo próprio órgão emissor, conforme artigo 2º, alínea "c", da Resolução nº 266, do CONFEA, além de previsão expressa na Certidão apresentada pela KROY;
2. Não ter atendido ao subitem 13.6.2.2, alínea "c", do Edital, por deixar de apresentar o seu Balanço Patrimonial impresso do arquivo SPED Contábil, como expressamente determina o dispositivo editalício;
3. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso III, e 13.4.5, do Edital, ao deixar de comprovar a prévia aptidão técnica necessária para atender o 3º serviço considerado como parcela de maior relevância (impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²), na forma exigida nos aludidos dispositivos editalícios; e
4. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital, ao deixar de apresentar atestados técnicos relativo à qualificação operacional.

Tendo em vista a natureza técnica das alegações apresentadas, houve por bem o pregoeiro ouvir a diretoria especializada a fim de embasar a decisão, neste ponto, encaminhados os autos, que retornou com a manifestação a seguir, de acordo com o index (45297992):

Solicita o pregoeiro análise quanto à alegação da recorrente Dimensional Engenharia de que a licitante Kroy Engenharia não teria atendido os itens 13.4.4, inciso III, e 13.4.5, do Edital.

Neste ponto, verificamos que a parcela de relevância indicada no edital “impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²”, não consta no orçamento elaborado, portanto, entendemos que a referida parcela teria sido incorretamente solicitada.

Desta forma, tendo em vista que a parcela de relevância, ponto principal da nossa análise, fora imprecisamente requerida no edital, deduzimos que a manifestação se torna comprometida, visto que, atendendo ou não a recorrida a habilitação técnica, consubstanciada pela parcela de relevância, teríamos um vício insanável no instrumento convocatório.

Aponta a área técnica incorreção no edital quanto à parcela de relevância requerida, de fato, o solicitado no instrumento convocatório é alienígena ao escopo ou ao orçamento, portanto, impertinente.

Neste ponto, não se pode prejudicar os interessados por incorreção no edital, vê-se claramente haver conflito de interesses entre o recorrente e o recorrido, portanto, qualquer decisão tomada esbarraria no princípio da isonomia.

Como é cediço, a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, ou seja, ela deve anular ou revogar os seus atos, de ofício ou mediante provocação, sempre que eles forem de encontro a alguma norma.

Nesse contexto, dá-se destaque ao conteúdo das Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

Súmula n.º 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n.º 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A solicitação da parcela de maior relevância, âmbito da questão, infringe disposição legal, melhor esculpida no entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim prescreve:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, no nosso entendimento, a solução para o impasse gera um erro insanável, porque, como dito, afronta diretamente as propensões das interessadas.

Desta forma, sugere-se a anulação do Lote em destaque, com base neste relatório e com arrimo no art. 62 da Lei n. 13.303/2016, todavia, por se tratar de questão complexa, encaminhamos o presente a esta Assessoria Jurídica para parecer.

Rogamos, após manifestação, remessa a autoridade máxima para, se assim entender, decida quanto à anulação do Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 028/2022.

Paulo Cesar Longo Diniz Junior

Pregoeiro
Id. 50846558

Rio de Janeiro, 26 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 26/01/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46217888** e o código CRC **4E0BDE7A**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002642/2022

SEI nº 46217888

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER N° 40/2023/EMOP/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-170002/002642/2022
INTERESSADO: LICITAÇÃO
ASSUNTO: Anulação Pregão Eletrônico n. 028/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62 DA LEI N° 13.303/2016. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO – PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos para pronunciamento desta Assessoria Jurídica acerca da proposição da Comissão Permanente de Licitação pela anulação do procedimento licitatório (46217888), após constatar que o Pregão Eletrônico n° 028/2022 possui vício insanável, ao que nos parece, quanto à precisão e delimitação do objeto, em razão da inserção “equivocada” de parcela de maior relevância técnica.

É o breve relatório. Passa-se à análise da hipótese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Registre-se, *ab initio*, que este parecer é exarado, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em referência, cujos atos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, valendo salientar, outrossim, que incumbe a esta ASSJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

De convencional conhecimento, que o êxito do processo licitatório e a garantia dos princípios que o regem, **dependem**, e muito, da **qualidade do projeto básico** desenvolvido pela Administração.

É certo que o projeto básico constitui o substrato de uma obra pública e/ou serviço (de engenharia). A partir de um projeto básico preciso e detalhado, nos moldes preconizados pela Lei de Regência, falhas são evitadas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública e/ou dos serviços, permitindo à Administração Pública a materialização da esperada eficiência e economicidade.

Destarte, a precisão do projeto básico possui embrionária relação com a fixação dos quantitativos (itens) e qualitativos e, bem assim, com a respectiva estimativa de preços. Nesse espectro, referido documento técnico deve ser analisado de forma sistemática pelo Administrador Público, de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações.

Com efeito, de se concluir que o projeto básico, constituído a partir de estudos, avaliações e programações técnicas minuciosas, representa a orientação medular não só à Administração Pública como também ao licitante, que terá a percepção exata dos termos da contratação, indispensável à formulação de sua proposta.

Dando prosseguimento à análise, no que tange à irregularidade do objeto da contratação, verifica-se que, conforme apontado pela Comissão Permanente de Licitações e pela área demandante, responsável pela Elaboração do Projeto Básico, houve a inclusão, equivocada, do item abaixo como parcela de maior relevância (item 08):

- *impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²”*

A equipe técnica, instada a se manifestar após a irrisignação da licitante perdedora, que apresentou recurso apontando, em uma das suas alegações, a ausência de comprovação pela vencedora de prévia aptidão técnica acerca do item supracitado, informou no index 45297992 que a parcela teria sido incorretamente solicitada, *in verbis*:

Solicita o pregoeiro análise quanto à alegação da recorrente Dimensional Engenharia de que a licitante Kroy Engenharia não teria atendido os itens 13.4.4, inciso III, e 13.4.5, do Edital.

Neste ponto, verificamos que a parcela de relevância indicada no edital “impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²”, não consta no orçamento elaborado, portanto, entendemos que a referida parcela teria sido incorretamente solicitada.

Desta forma, tendo em vista que a parcela de relevância, ponto principal da nossa análise, fora imprecisamente requerida no edital, deduzimos que a manifestação se torna comprometida, visto que, atendendo ou não a recorrida a habilitação técnica, consubstanciada pela parcela de relevância, teríamos um vício insanável no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a inconsistência já reconhecida pela área técnica se traduz em exigência que afeta diretamente o certame afastando possíveis concorrentes haja vista a exigência que revela-se desarrazoada.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, verificado o erro quando da análise e julgamento das propostas das licitantes competidoras, não há como continuar o procedimento, que, como já mencionado, implicam em condições avaliadoras, e a exigência estipulada no Projeto Básico refere-se diretamente a avaliação para pontuação técnica, que como dito alhures impossibilitou a participação de um universo maior inibindo e consequentemente prejudicando a competitividade.

No caso concreto, o cerne da questão é uma exigência ilógica contida no Projeto Básico que viciou a fase interna da instrução processual, refletindo na competitividade e impossibilitando assim que o certame tivesse maior amplitude e atingisse maior número de participantes, sendo portanto, um erro insanável.

Acerca da anulação e revogação da Licitação, a Lei nº 13.303/2016 e o RLC/EMOP dispõem o seguinte:

Lei nº 13.303/2016:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a **anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

RLC/EMOP:

Art. 104 **A nulidade do processo licitatório**, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo Único A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam **asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa**, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo

Art. 114 Verificada, antes do início da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, a Comissão Permanente de Licitação proporá ao Diretor Presidente, após a manifestação da Assessoria Jurídica, a anulação do certame.

§ 1º Verificada nulidade insanável, após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a Comissão Permanente de Licitação, após manifestação da Assessoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, parágrafo terceiro, da Lei 13.303/2016.

§ 2º Aprovada a anulação, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a divulgação no Portal na internet da EMOP, do aviso de anulação, comunicando à área técnica demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

§ 3º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e induz a nulidade do contrato.

Art. 115 Além das hipóteses previstas no art. 57, parágrafo terceiro, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 75, parágrafo segundo, inc. II da mesma lei, o Diretor Presidente da EMOP poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

No caso concreto verificamos que a motivação para a anulação do presente certame diz respeito às necessidades de reformulação do Projeto Básico e em se tratando de aspectos de especificação técnica, de execução do contrato ou de quantitativos, não há o que ponderar esta assessoria, em razão de que tais aspectos fogem ao escopo da análise do parecerista que se limita a regularidade legal e formal dos procedimentos.

Entretanto, de fato não há como continuar com um certame, onde a administração verifica, por meio de revisão do planejamento ou pela provocação de terceiros, que o Projeto Básico possui inconsistências ou dubiedades que possam macular o procedimento ou prejudicar o erário, tornando-se assim ilegal ou prejudicial aos objetivos e princípios da administração pública.

Finalmente, registre-se que cabe à autoridade máxima ponderar a respeito da declaração de nulidade do procedimento licitatório e também da instauração, ou não, de sindicância para apurar a responsabilidade de quem a deu causa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame dos autos, sem adentrar em questões de ordem técnica e financeira, esta ASSJUR opina pela nulidade do Pregão Eletrônico nº 028/2022, em razão do erro na especificação/descrição do objeto, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com notificação dos licitantes interessados acerca da intenção de nulidade do processo.

Apresentando defesa, ou não, passado o prazo estipulado, encaminhem os autos conclusos para a autoridade competente que autorizou o certame

É o parecer.

À DIRAF, em prosseguimento.

Richard de Assis Rodrigues
Assessor-Chefe ASSJUR/EMOP
Id. Funcional 5102634-1



Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor Chefe**, em 02/02/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46597194** e o código CRC **5D3D10F6**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002642/2022

SEI nº 46597194



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

À **Presidência-PRESI**,

Em atenção ao Parecer da EMOP/ASSJUR de nº40/2023, constante no documento SEI nº46597194, encaminhamos o presente processo para ciência e providências quanto ao Parecer que opina pela nulidade do Pregão Eletrônico nº 028/2022, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, publicando-se a decisão, caso seja este o entendimento da autoridade superior.

Atenciosamente,

Ricardo Cardoso da Silva
Diretor de Administração e Finanças
ID 5097717-2

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cardoso da Silva, Diretor Financeiro**, em 13/02/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46614307** e o código CRC **4D8B686E**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002642/2022

SEI nº 46614307

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone: